



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.000730/2007-86  
**Recurso n°** 173.122 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.042 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPF - DÉPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** EDUARDO DEFINE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DA DE DOCUMENTAÇÃO QUE VINCULE A CONTA BANCÁRIA AO FISCALIZADO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS. IMPOSSIBILIDADE DO LANÇAMENTO ANCORAR-SE NA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI N° 9.430/96. Considerando que a autoridade não sabia quando ocorreram os depósitos bancários, não poderia tomar os débitos pelos primeiros para efetuar a tributação do *caput* art. 42 da Lei n° 9.430/96 (*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*). Ora, é de conhecimento geral que apenas os depósitos bancários podem ser presumidos como rendimentos omitidos, jamais eventuais débitos. Não se conhecendo os depósitos, inviável se ancorar na presunção citada. Ademais, sequer se comprovou de forma iniludível que o fiscalizado era o real titular da conta bancária alienígena.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Sampaio Vilhena, OAB-SP 165.462.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 11/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face do contribuinte Eduardo Define, CPF/MF nº 015.232.368-68, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/04/2007, auto de infração (fls. 03 a 17), com ciência postal em 27/04/2007, a partir de ação fiscal iniciada em 16/02/2007 (fl. 156). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 334.513,92
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 501.770,88

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, mantidos em contas no estrangeiro, no ano-calendário 2003, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%. Abaixo são reproduzidos excertos do relatório de encerramento da ação fiscal que esclarecem a infração (fls. 05, 11 a 13)

(...)

Foram identificados dois esquemas distintos para evadir divisas do País e "lavar" dinheiro para terceiros, operados por "doleiros" desde 1996, pelo menos. O primeiro se dava através do uso das contas "CC-5" em Foz do Iguaçu e, no exterior, com o uso de "contas de giro" (ou "contas de passagem") no JP Morgan Chase Bank, operadas pela Beacon Hill Service Corporation.

A Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas. Estas contas ou subcontas recebiam numerário da agência do Banestado em Nova Iorque, sendo utilizadas para a realização de operações de câmbio ilegais. Conhecidas por "contas-ônibus", eram usadas por "doleiros" para remeter dinheiro de diferentes clientes para o exterior, dificultando o rastreamento, e estiveram sob investigação das autoridades norte-americanas por suspeita de "lavagem" de dinheiro.

O segundo esquema, que sucedeu o anterior, funcionou pela criação de dois sistemas de compensação, um no Brasil, por meio do uso de contas e títulos de terceiros, e outro no exterior, compensando débitos e créditos com auxílio da casa de câmbio Gales, empresas "offshores" uruguaias e as "contas de giro" Lespan e Maximus. "Offshores" são centros bancários extraterritoriais não submetidos ao controle das autoridades administrativas de nenhum país. A conta Lespan também era usada no primeiro esquema, e, por ser mantida fora do Chase Manhattan (em vários bancos, como Citibank, Wachovia Bank, etc), continuou a ser usada depois que a Beacon Hill foi fechada.

(...)

Processo nº 13855.000730/2007-86  
Acórdão n.º 2102-01.042

S2-C1T2  
Fl. 2

Em 24/11/2004, Laura Billings, "Assistant District Attorney of the County of New York", emitiu documento em que autoriza representantes do Congresso e da Polícia Federal brasileira a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais consta nominado as contas da Lespan no Citibank, Bank of America NA, Wachovia NA, e Standard Chartered Bank.

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, utilizando-se de contas mantidas no Bank of America em Nova Iorque, administradas pela Lespan S. A., a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas "offshore" com participação de brasileiros.

O contribuinte foi apontado como beneficiário de movimentação de divisas, nos valores relacionados na tabela a seguir:

Data da transação	Valor da transação (dólares americanos)	Taxa de câmbio, para compra, Baçen	Valor em R\$
06/06/2003	162.200,00	2,8483	461.994,26
26/06/2003	100.000,00	2,8932	289.320,00
23/07/2003	60.000,00	2,8870	173.220,00
13/11/2003	100.000,00	2,9188	291.880,00
Total	422.200,00		1.216.414,26

As transações foram estabelecida através de débito na conta nº 6550845306 no Bank of America em Nova Iorque, administrada pela Lespan S. A., com endereço na Av. Luis de Herrera nº 1248, local 20, Montevideu, Uruguai. Os valores debitados foram recebidos pelo Citibank de Nova Iorque. O ordenante foi a "ANTALUX CORP S.A. MONTEVIDEO-URUGUAY", a exceção da transação de 26/06/2003 no valor de US\$ 100.000,00, cujo ordenante foi "KINGSTUR BRASIL".

No registro das transações aparece "E DEFINE" ou "E/DEFIN" como beneficiário. A identificação do contribuinte foi decorrência do nome apostro no documento enviado pela empresa Antalux Corporation S/A ("doleiro") para a Lespan S. A. - Cambio Gales, atendendo a solicitação do Bank of America, a partir de relatório interno sobre suspeita de lavagem de dinheiro.

O documento indica que as operações referem-se a fundos enviados pelo Sr. Eduardo Define e/ou seu representante legal, do ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios no Mercosul, sob a denominação "E DEFIN/CITIBANK".

Os recursos foram movimentados nas mesmas datas e valores através da empresa Antalux Corporation S/A e através das conta nº 6550845306 da Lespan, conforme tabela

acima.

Em memorando interno sobre suspeita de lavagem de dinheiro do Bank of America, consta a informação de que "some of the references in the OBI field of the payments indicate that third parties may be involved as the true originators of the funds transfers. Most payments do not have any information to link them to a legitimate contract, goods or service. No information on Antalux Corp S.A. is available though the web, and request for additional information from Lespan S.A. did not evoke a response". Ou seja, haviam indicações de que terceiros podiam ser os verdadeiros ordenantes das transferências dos fundos. A maioria dos pagamentos não tinha qualquer informação ligando-os a contratos legítimos, bens ou serviços. Nenhuma informação sobre a Antalux foi encontrada na internet e a Lespan não respondeu satisfatoriamente.

A Lespan informou ao Bank of America que Antalux Corp. S.A. "is a company registered in Lespan's database, in compliance with Uruguay's Central Bank regulations. It has been established on June 9, 1999 and it operates in San Pablo, Brazil. Antalux's representative is Sergio Prado Frigo, known to Lespan's management, who states Mr. Frigo has a recognized personal and professional track-record in San Pablo. Antalux holds a checking account at Lespan (as this type of business is settled exclusively via wire transfers - there is no physical cash activity) ... Ou seja, segundo a Lespan, a Antalux operava em São Paulo, representada por Sérgio Prado Frigo, efetuando exclusivamente transferências eletrônicas de fundos. Sérgio Prado Frigo, é "doleiro" e teve decretada sua prisão temporária pela 2ª Vara Criminal de São Paulo, especializada em lavagem de dinheiro, em junho de 2006.

Nos termos de Laudos Periciais da Polícia Federal as operações identificadas em mídia eletrônica constituem-se verdadeiras e representativas das operações realizadas.

O contribuinte declarou rendimentos em 2003 no montante de R\$ 4.042.311,11. Declarou os seguinte totais de seus bens e direitos: (1) em 2002, R\$ 7.871.303,38; (2) em 2003, R\$ 10.947.290,87. Sua movimentação financeira em 2003 foi de R\$ 10.412.359,26.

O contribuinte é presidente do Grupo Brejeiro (Produtos Alimentícios Orlândia S. A. Comércio e Indústria), o qual é proprietário de silos, fábricas de moagem de soja e beneficiadoras de arroz, mantendo contratos com os mercados europeu e japonês para a venda de lecitina de soja.

O contribuinte foi regularmente intimado, através do Termo de Início da Ação Fiscal DRF/FCA/SIANA/FISC - Nº 84/2007, entregue em 15/02/2007, a comprovar, mediante apresentação da documentação pertinente, a origem dos recursos movimentados em 2003, relacionadas na tabela acima, através de débitos na conta nº 6550845306 no Bank of America em Nova Iorque.

Em correspondência entregue em 07/03/2007, o contribuinte informou que não efetuou "qualquer transferência de recursos financeiros para o exterior, no ano de 2003" e que não possuía "qualquer qualquer conta bancária no exterior".

O contribuinte não comprovou a origem, mediante documentação hábil e idônea, dos valores utilizados nas operações financeiras realizadas, no montante de R\$ 1.216.414,26 (um milhão duzentos e dezesseis mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos) em 2003.

Os rendimentos provenientes de fontes do exterior, auferidos a qualquer título, estão sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e a tributação na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário.

Demonstrada a disponibilidade econômica e jurídica de recursos, e não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos valores utilizados nas operações financeiras realizadas, fica por esta fiscalização constatada omissão de rendimentos.

(...)

Presumiu-se, conservadoramente, que os depósitos que deram sustentação aos débitos na conta nº 6550845306 no Bank of America em Nova Iorque foram realizados no mesmo mês da efetivação dos débitos, e com valor correspondente.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Instrução Normativa SRF nº 246, de 20/11/2002, os valores creditados em contas mantidas em instituição financeira no exterior foram convertidos em reais pela cotação de câmbio fixada, para compra, pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data do crédito.

**Concluindo, a autoridade autuante qualificou a multa de ofício vinculada ao imposto lançado com a seguinte motivação (fl. 13), *verbis*:**

Nos termos do artigo 44, inciso II da Lei 9.430/96 e artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, será aplicada multa de lançamento de ofício de cento e cinquenta por cento sobre os tributos que deixaram de ser pagos, no ano-calendário de 2003, pelo contribuinte, por suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias.

O contribuinte não informou em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano-calendário de 2003, todas as suas receitas ou rendimentos, resultando na supressão ou redução de tributos.

Serão comunicados ao Ministério Público Federal, conforme Portaria SRF nº 2.752/01, tal fato, por configurar, em tese, ilícito penal contra a ordem tributária, Processo Administrativo 13855.000731/2007-21.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-27.527, de 04 de setembro de 2008 (fls. 188 a 197).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 25/09/2008 (fl. 203). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 21/10/2008 (fl. 207).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. deve ser declarada a nulidade do lançamento pela ausência de tradução juramentada de documentos escritos em língua estrangeira;
- II. para o lançamento fiscal, a autoridade fiscal se baseou em documentos referentes à Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado, entendendo que o recorrente utilizou esquema de remessa ilegal de numerário via doleiros para a conta bancária nº 6550845306, do Bank of América de Nova York, administrada pela casa de câmbio Uruguai Lespan S/A, por meio do qual o numerário citado foi recebido pelo Citibank de Nova York, ordenadas as transferências por Antalux Corporation S/A Montevideo-Uruguay e Kingstur Brasil. Nos registros dessas operações aparecem as expressões “E DEFINE” ou “E/DEFIN” como beneficiários desses numerários, única prova a lastrear a acusação em desfavor do recorrente. “*O que está havendo é que o nome do Recorrente ou de qualquer outro contribuinte homônimo foi citado por empresa de “doleiro” quando instada a se manifestar sobre a origem dos recursos enviados ao Bank Of America. Isto é, é um delírio imaginar que apenas com os documentos juntados aos autos possa se afirmar que o Recorrente tenha omitido receitas!*” (fl. 214 – transcrição do recurso voluntário);
- III. foi utilizada uma presunção para imputar a responsabilidade tributária ao contribuinte no caso em debate, a partir de um documento enviado pela empresa Antalux Corporation S/A para a empresa Lespan S/A, que vinculou indevidamente os nomes “E DEFINE” ou “E/DEFIN” ao recorrente. Ora, inexistente essa presunção em lei, não podendo se amoldar ao art. 849 do Decreto nº 3.000/99 (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 25/09/2008, quinta-feira (fl. 203), e interpôs o recurso voluntário em 21/10/2008 (fl. 207), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/10/2008, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Pelo que se vê nos autos, ao recorrente foram imputadas quatro remessas financeiras ocorridas no exterior, em junho, julho e novembro de 2003, no montante total de US\$ 422.200,00 (R\$ 1.216.414,26), estabelecidas através de débito na conta nº 6550845306, no Bank of America em Nova Iorque, administrada pela firma Lespan S/A, sendo que os valores debitados foram recebidos pelo Citibank de Nova Iorque, tendo como ordenante a Antalux Corp. S/A – Montevideo-Uruguay (US\$ 322.200,00) e Kingstru Brasil (US\$ 100.000,00).

No registro das operações acima aparecem as expressões “E DEFINE” ou “E/DEFIN” como beneficiário, sendo que a identificação do autuado decorreu do nome apostado no documento enviado pela Antalux (doleiro) para a Lespan S/A, atendendo a solicitação do Bank of America, a partir de relatório interno de lavagem de dinheiro. O documento indica que as operações referem-se a fundos enviados pelo Sr. Eduardo Define ou seu representante legal, do ramo de indústria e comércio de produtos alimentícios no mercosul, sob denominação “E DEFIN/CITIBANK”. Os recursos foram movimentados nas mesmas datas e valores pela Antalux e através da conta nº 6550845306, do Lespan (fls. 11, 145 a 153 c/c a fl. 104).

Finalizando, a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício para 150%, em decorrência de o contribuinte não ter informado na Declaração de ajuste anual do ano-calendário 2003 todos as suas receitas ou rendimentos, resultando na supressão ou redução de tributos (fl. 13).

O recorrente, em essência, pugna pela decretação de nulidade do procedimento fiscal, pela ausência de tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira, e, avançando no mérito, nega que tenha efetuado as remessas ao exterior, afirmando que as provas dos autos são insuficientes para lhe imputar qualquer responsabilidade.

Tudo pesado e medido, passa-se a apreciar diretamente o mérito da controvérsia, pois assiste razão ao contribuinte, como se demonstrará.

Desde pelo menos 2007, o então Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje CARF, vem apreciando a tributação de fatos geradores imputados a contribuintes, cuja documentação proveniente dos Estados Unidos foi assenhoreada pela Justiça Federal e Polícia Federal, no bojo da operação Farol da Colina, no caso denominado Banestado/Bacon Hill, com posterior repasse à Receita Federal do Brasil.

A análise de múltiplos casos neste Conselho, inclusive sob relatoria deste conselheiro relator, demonstrou a necessidade de uma análise criteriosa desta documentação,

pois em diversos casos se verificou, no final, que a imputação fiscal aos contribuintes era indevida.

Um dos casos que este Conselheiro relator julgou foi o Recurso nº 150.911, quando se prolatou o Acórdão nº 106-16.978, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 26 de junho de 2008, unânime para reconhecer a ilegitimidade passiva do fiscalizado. No caso se apreciava remessas feitas para o exterior por determinado contribuinte, em contas administradas pela mesma BHSC – Beacon Hill Service Corporation, quando, ao final, comprovou-se que o doleiro havia imputado falsamente ao fiscalizado as remessas, encobrando o real remetente, como se descobriu em inquérito levado a efeito pela Polícia Federal.

Outro exemplo que demonstrou o cuidado que se deve ter com tal documentação ocorreu com o julgamento do recurso nº 158.453, Acórdão nº 2102-00366, Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, relator este Conselheiro, sessão de 29/10/2009, unânime para dar provimento ao recurso do contribuinte, quando se imputou uma remessa de mais de seis milhões de dólares ao então fiscalizado, quando parecia claro o despropósito dessa medida, como se vê no fundamento do voto, abaixo:

*Inicialmente, este Conselheiro relator, concluída a leitura do relatório, defendeu uma nova conversão do feito em diligência, visando acostar a estes autos a conclusão do Inquérito Policial nº 109/2007-DPF/PNG/PR.*

*Entretanto, nas discussões que se seguiram na Turma, formou-se uma ampla maioria pelo provimento do recurso, em decorrência dos claros indícios de que o contribuinte não poderia ser o proprietário dos recursos expatriados, tudo aliado à ausência de comprovação de como o contribuinte teria se favorecido pelas remessas para exterior, por consumo ou acréscimo patrimonial, prova essa que deveria ter sido produzida pela autoridade autuante, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, melhor ponderando, percebi que a posição da douta maioria melhor se adequava ao caso em discussão, o que me levou a retificar meu voto, aderindo ao entendimento dominante, como exposto a seguir.*

*O presente lançamento foi o primeiro caso apreciado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em face de contribuintes autuados no bojo da chamada operação Beacon Hill (caso Banestado), com a composição de Conselheiros estabelecida a partir do segundo semestre de 2007. Na assentada que converteu o primeiro julgamento em diligência, a Sexta Câmara entendeu por bem solicitar uma cópia assinada do Laudo da Polícia Federal, que fossem intimados os procuradores das contas off shore mantidas no exterior, nas quais transitaram os recursos, bem como fosse demandada a Justiça Federal, com o fito de trazer para estes autos cópia de eventual processo criminal em desfavor do recorrente, aqui com o intuito de aclarar quem seria o real proprietário dos recursos, já que era pouco plausível a responsabilidade do contribuinte pela movimentação alienígena, da ordem de mais de 6 milhões de dólares, quando se percebia o pequeno patrimônio do recorrente declarado ao fisco brasileiro, tudo aliado ao pequeno*

*comércio no segmento de celulares e o diminuto crédito bancário do recorrente no Brasil.*

*A diligência não trouxe elementos para uma conclusão definitiva sobre a propriedade dos recursos expatriados, mas apareceram inúmeros indícios que demonstram a impropriedade de se imputar ao recorrente como aplicação de recursos no fluxo de caixa o montante de US\$ 6.010.477,00. Registram-se os indícios:*

- *rendimentos de pouca monta nas declarações de ajuste anual, aliado a pequeno patrimônio declarado;*
- *participação societária na empresa Americana Comércio de Celulares Ltda-ME, pequena revenda da operadora CLARO, localizada exatamente no elemento de conexão (endereço) que permitiu vincular o contribuinte às transferências financeiras para o estrangeiro (informação trazida pela fiscalização – fl. 178 – e corroborada pela Polícia Federal – fls. 416 a 418);*
- *a ordem judicial de quebra do sigilo bancário do aqui fiscalizado (fls. 425 a 428) trouxe um registro no título “Gastos no exterior efetuados com Cartão de Crédito Internacional”, no total de US\$ 1.492,74, em nome do réu (fls. 433 e 434), informado pelo Banco Central, e extratos bancários da conta corrente do fiscalizado, mantida no Banco do Brasil, nos anos de 2001 a 2003 (fls. 468 a 539), com limite de crédito de R\$2.000,00, tudo a demonstrar um pequeno dispêndio em moeda estrangeira, bem como um diminuto limite de crédito em bancos brasileiros, quando se compara aos montantes dos valores pretensamente de propriedade do contribuinte;*
- *depoimento prestado pelo fiscalizado à Polícia Federal, em 07/02/2008, quando o depoente, sofrendo a imputação do tipo previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86, negou que tivesse feitas remessas financeiras para o exterior e que nunca movimentou valores através da conta Gabanas Capital, mantida no MTB HUDSON BANK. Ainda, não conhecia as pessoas dos Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci. Por fim, recordou que seu tio Yassin Taha fora proprietário de uma casa de câmbio em Paranaguá, denominada Lamistur Cambio Turismo, tendo utilizado o endereço da loja da Rua Faria Sobrinho, nº 466, para receber correspondências que tinham a inscrição “BANK”, sendo certo que o Sr. Yassin tem um bom padrão de vida (fls. 436 a 438);*
- *depoimento prestado pelo Sr. Yassin Taha a Polícia Federal, na qual o depoente asseverou que fora proprietário de uma casa de câmbio denominada Lamistur, porém nunca teria operado com contas CC5 e Dólar-cabo, conhecendo de vista os Srs. Catenacis. Ainda afirmou que utilizara o endereço da Rua Faria*

*Sobrinho para receber correspondência, e que o seu sobrinho, aqui fiscalizado, não teria condições financeiras ou patrimoniais para fazer remessas de vulto para o exterior (fls. 462 e 463);*

- *petição de 19/09/2008, na qual o Exmo. Sr. Procurador da República João Vicente Beraldo Romão solicitou ao Juízo do feito a execução de novas diligências, em decorrência de documentação entregue no Ministério Público Federal, em 09/06/2008, pelo Sr. Sami Mohamad Zahra, e, entre outras considerações, asseverou que os documentos que solicitam transferência de valores são assinados por pessoas jurídicas, sendo elas a Technomig e a Libras Ltd., e as assinaturas apostas parecem ser de Yassin Taha;*
- *em novo interrogatório levado a efeito pelo Sr. Yassin Taha na Polícia Federal, acompanhado do advogado Victor Geraldo Jorge, o Sr. Yassin negou qualquer vinculação com a documentação entregue pelo Sr. Sami no MPF, sendo que reconheceu que as assinaturas nos documentos de movimentação financeira trazidas pelo Sr. Sami eram parecidas com a sua, porém afirmou que não partiram de seu punho (fls. 611 e 612). Aqui claramente transparece o objetivo do Sr. Taha em afastar sua responsabilidade pela movimentação, porém não houve imputação de tais condutas ao recorrente;*
- *solicitação de exame pericial nos documentos de fls. 215 a 218 dos autos judiciais (Mandado de Procedimento Fiscal, com original juntado a estes autos administrativos – fl. 3), já que pretensamente constaria uma anotação feita pelo Sr. Yassin, assumindo a autoria das movimentações financeiras em debate, pela autoridade policial (vide as fls. 561 a 564 e 630 deste feito administrativo), datado de 06/04/2009.*

*O conjunto de indícios acima parece indicar claramente que o recorrente, Sr. Sami Mohamad Zahra, não seria o real responsável pelas transferências financeiras no montante de US\$ 6.010.477,00 para a instituição financeira estrangeira MTB Hudson Bank, e ainda transparece menos plausível que o Sr. Sami Zahra fosse o real proprietários dos valores expatriados. Ao revés, parece claro que o responsável pelas transferências financeiras seria o tio do recorrente, o Sr. Yassin Taha.*

Outro exemplo se viu no julgamento do recurso nº 156.898, Acórdão nº 2102-00.291, Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, relator este Conselheiro, sessão de 29/10/2009, unânime para dar provimento ao recurso do contribuinte, com a seguinte fundamentação:

*Inicialmente, deve-se reconhecer que a prova da autoria da pretensa infração é extremamente frágil. Pelo que consta dos autos, a partir da documentação enviada ao Brasil pelas autoridades norte americanas, extraiu-se a informação de que*

*uma pessoa física de nome Zaki Khouri havia feito 04 remessas financeiras para os Estados Unidos, nos anos de 2001 e 2002. Não há qualquer indicação adicional que identificasse de forma iniludível tal pessoa, como o número da carteira de identidade, do CPF ou mesmo o endereço. Ademais, não há qualquer documentação adicional que comprove a remessa, vinculando-a à pessoa, como uma ordem de pagamento assinada pelo remetente. Assim, quer parecer que a autoria das remessas ancorou-se unicamente no fato de não existir qualquer outra pessoa na base CPF com o nome do pretense remetente, o que demonstra cabalmente a fragilidade da prova da autoria das remessas. Ainda, como as remessas financeiras dessa espécie são comumente perpetradas por intermédio de doleiros, não é difícil que estes utilizem o nome de qualquer pessoa para mascarar o real remetente dos valores, como se viu no Acórdão nº 106-16.978, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 26 de junho de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, quando se apreciava remessas feitas para o exterior por determinado contribuinte, em contas administradas pela mesma BHSC – Beacon Hill Service Corporation, quando, ao final, comprovou-se que o doleiro havia imputado falsamente ao fiscalizado as remessas, encobrindo o real remetente.*

*Obviamente, a fundada dúvida quanto à autorias das remessas, por si só, seria suficiente para fulminar o lançamento. Porém, como aqui se demonstrará, mesmo que se impute ao fiscalizado as remessas feitas para o exterior, a infração não detém materialidade tributária.*

*A fiscalização imputou ao contribuinte uma acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 e 2002. Assim, considerou que as remessas financeiras não tinham lastro em rendimentos declarados ou comprovados.*

*Ora, para apurar o acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização deveria ter intimado o contribuinte a comprovar todas as suas fontes e aplicações de recursos nos anos-calendário 2001 e 2002, confeccionando o competente fluxo de caixa mensal que demonstrasse a variação patrimonial a descoberto. Apesar de o contribuinte não ter declarado rendimentos expressivos nos anos-calendário em debate, percebe-se a existência de rendimentos isentos e a assunção de dívidas e ônus reais (fls. 03 a 07) que deveriam funcionar como fonte de recursos no fluxo de caixa, o que teria o condão de reduzir o acréscimo patrimonial calculado. Ocorre que a fiscalização em nenhum momento intimou o contribuinte a comprovar as origens e aplicações de recursos, somente intimando-o a comprovar as remessas para o exterior (fls. 33 a 36, 40 a 45 e a alienação de um bem imóvel (fls. 46 e 47). Com esse procedimento, a autoridade fiscal simplesmente considerou a integralidade das remessas como omissão de rendimentos. De plano, repise-se, esse procedimento não pode prosperar, pois seria necessário confeccionar um fluxo de caixa mensal para indicar quando e quanto foi o excesso das aplicações sobre as fontes de recursos. Entretanto, há mais inconsistências no procedimento da autoridade fiscal, já que as remessas, em si mesmas, jamais poderiam figurar como dispêndio (ou como*

*omissão de rendimentos) sem a comprovação de que elas serviram para beneficiar o remetente, quer por consumo, quer para aquisição de bens e direitos. Explica-se.*

*No caso da imputação de acréscimo patrimonial a descoberto a contribuinte, sob a premissa de que inexistem rendimentos declarados a suportar o acréscimo patrimonial, firmou-se a jurisprudência no âmbito do Conselho de Contribuintes de que é necessário comprovar o benefício auferido pelo contribuinte com o dispêndio lançado no rol das aplicações de recursos, não sendo possível, simplesmente, contabilizar saques ou transferências em contas bancárias (ou para contas bancárias) como aplicação de recursos nos Demonstrativos de Variação Patrimonial. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. Como exemplo de jurisprudência que rechaça a utilização de saques em contas bancárias sem a demonstração da despesa ou da aquisição patrimonial, citam-se os Acórdãos seguintes (excertos de ementas):*

Porém, houve casos em que a Câmara ou Turma de julgamento manteve o lançamento a partir de documentação em discussão.

Como exemplo, veja-se o Acórdão nº 2102-00.432, relator este Conselheiro, sessão de 03 de dezembro de 2009, unânime apenas para desqualificar a multa de ofício, Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, com os seguintes excertos do relatório e do voto:

### **Relatório**

(...)

*Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2002 e 2003, em contas titularizadas pelo contribuinte no Brasil e no exterior, nos montantes de R\$ 145.231,02 e R\$ 1.563.019,58, respectivamente. O imposto incidente sobre a omissão vinculada aos depósitos mantidos nas contas estrangeiras foi secundado por multa qualificada de 150%; já o imposto incidente sobre a omissão vinculada aos depósitos mantidos nas contas nacionais foi secundado por multa ordinária de 75%.*

*Em relação à conta corrente estrangeira, mantida no Delta National Bank and Trust Company em Nova Iorque, esta era titularizada pelo fiscalizado e pelos Srs. John Erik Gustafson, Vicente Lo Prete e Vinicius Nunes da Silva, todos sócios em diversos estabelecimentos de ensino no Rio de Janeiro, sendo que foi imputado ao fiscalizado 'Á dos créditos registrados nessa conta. Deve-se evidenciar que a documentação dessa conta foi enviada para a Receita Federal pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná — PR (documentação de fls. 274 a 302 e todo anexo I). Ainda, tal conta bancária não constou na declaração de bens e direitos do fiscalizado.*

(...)

**Voto**

(...)

*No tocante aos depósitos feitos na conta bancária alienígena, que sequer foi reconhecida pelo contribuinte, não houve qualquer comprovação das origens dos créditos. Obviamente, não parece plausível que rendimentos competentemente declarados no Brasil, pagos por fontes nacionais, tenham sido expatriados, com posterior recusa de reconhecimento de tal fato pelo fiscalizado. Aqui, registre-se, não há qualquer dúvida de que o fiscalizado expatriou rendimentos para o exterior. A documentação do anexo I demonstra de forma absolutamente clara que o fiscalizado tinha uma conta no exterior, como se pode ver nos cartões de assinatura (autógrafos), documento em que o contribuinte e seus sócios nomeiam os beneficiários dessa conta (Declaration of Trust), documento do fisco americano e diversos call report (resumos de conversas mantidas entre os titulares da conta e o representante do Delta Bank). Assim, parece claro que os valores expatriados são oriundos de fontes não declaradas, estando à margem daqueles ofertados à tributação pelo fiscalizado. Caso contrário, este simplesmente informaria sua origem. Aqui, mais um ponto relevante, deve-se anotar que as principais fontes pagadoras do recorrente são empresas educacionais localizadas no Rio de Janeiro (fls. 04 e 09) e não há qualquer plausibilidade em se acatar a tese de que tais fontes teriam depositado os pro labores e distribuição de lucros dos sócios no Delta Bank.*

*Com as considerações acima, rejeita-se a defesa aqui deduzida.*

(...)

Outro exemplo foi o Acórdão nº 2102-00410, relator este Conselheiro, sessão de 02 de dezembro de 2009, unânime para negar provimento ao recurso, Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, com os seguintes excertos do relatório e do voto:

**Relatório**

*Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada mantidos em instituição financeira estrangeira, nos anos-calendário 2001 e 2003, conduta essa apenas com multa de ofício de 75% (fl. 326).*

*Pelo que se apreende dos autos, o contribuinte era co-titular, juntamente com o Sr. Mohamad Said Manah, da conta bancária nº 116.682, mantida no Interaudi Bank, na cidade de Nova York. Aos autos foram juntados os documentos de abertura dessa conta corrente, seus extratos e cópias dos documentos pessoais dos co-titulares, estando toda essa documentação consularizada pelo Consulado-Geral do Brasil em Nova York (fls. 32 a 46). Ainda, a transferência do sigilo bancário do*

*contribuinte para o fisco foi autorizada no bojo do processo criminal judicial nº 2003.70.00030333-4 (fls. 16 a 31).*

(...)

**Voto**

(...)

*Quanto a preliminar de que não teve acesso a todos os documentos, notadamente os arquivos magnéticos que geraram os dados que embasaram a ação fiscal, aliado a juntada de planilha apócrifa que vinculou o recorrente à conta bancária auditada (fl. 380), tudo a vulnerar seu direito de defesa, causa de nulidade da imposição fiscal, melhor sorte não socorre o recorrente.*

*Aqui, apenas para contextualizar, deve-se lembrar que a presente ação fiscal teve origem a partir de dados bancários obtidos pela Polícia Federal, com autorização da Justiça Federal, nos Estados Unidos, como ramificação da notória operação Banestado. Nessa oportunidade, as autoridades policiais brasileiras se assenhorearam das movimentações financeiras e dados de contas bancárias de milhares de contribuintes brasileiros, mantidas na praça de Nova York, acusados posteriormente dos crimes de evasão de divisas e contra a ordem tributária. Por óbvio, ao tratar os dados e as documentações obtidas das autoridades norte-americanas, as autoridades brasileiras, fiscais e policiais, respeitando o sigilo bancário de tais operações, tiveram que segregar a documentação em nome de cada investigado. Assim, absolutamente desarrazoado a pretensão do recorrente de ter acesso a mídia magnética de toda a operação, já que assim acessaria dados sigilosos de terceiros contribuintes.*

*Porém, no caso aqui em debate, a prova que lastreou fundamentalmente o lançamento é de uma simplicidade franciscana. Trata-se do cadastro de abertura da conta nº 116682, co-titularizadas pelos Srs. Atef Said Manah e Mohamad Said Manah, mantida no Bank Audi, Nova York, com as competentes assinaturas desses senhores (fls. 33 a 39), tudo secundada por cópias de seus documentos pessoais (fls. 40 e 41) e por singelos extratos bancários dessa conta corrente (fls. 42 a 46). A partir desses extratos, a fiscalização imputou ao contribuinte 11 créditos bancários (01 em 2001 e 10 em 2003).*

*Como regra geral, qualquer nulidade somente deverá ser declarada se ficar demonstrado o prejuízo para a defesa do recorrente (regra do pas de nullité sans grief). Ora, o recorrente não demonstrou qual o prejuízo sofrido pela ausência de acesso as mídias magnéticas, com dados de terceiros, já que o lançamento está estribado, essencialmente, na prova acima descrita. Incabível se falar em qualquer nulidade neste ponto.*

(...)

*Por fim, a defesa do **item VIII** (a autoridade se fiou em simples depósitos bancários para presumir a existência de renda omitida, sem demonstrar qualquer acréscimo patrimonial em favor do fiscalizado).*

*Primeiramente, a presunção de omissão de rendimentos do art.42 da Lei nº 9.430/96 alberga depósitos mantidos em instituições financeiras no Brasil e no exterior. A Lei não restringe a presunção de omissão de rendimentos aos depósitos bancários mantidos em instituições financeiras nacionais. Assim, caso o contribuinte brasileiro mantenha depósitos em instituições alienígenas, sem comprovar a origem, poderá sofrer o ônus da presunção legal.*

*Aqui, deve-se lembrar que a tributação da pessoa física no Brasil adotou o princípio da universalidade da tributação, conforme dispõe o art. 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, disciplinado pelo art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88. Assim, a tributação da pessoa física independe da localização ou nacionalidade da fonte, o que faz incidir, sem nenhum empeco, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 sobre os depósitos de origem não comprovada mantidos no exterior por contribuintes residentes ou domiciliados no Brasil. Nesse diapasão, na jurisprudência administrativa, veja-se o Acórdão nº 102-48.084 (Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes), sessão de 06/12/2006, relator o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, unânime no ponto aqui enfocado, para manter a incidência da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada mantidos em instituição financeira estrangeira.*

(...)

Nos casos em que a documentação alienígena foi considerada como hígida para comprovar a ocorrência dos fatos geradores, restou claro que os fiscalizados tinham alhures uma conta de depósito, tendo as autoridades brasileiras se assenhoreado das fichas de depositantes e extratos bancários, onde constavam iniludivelmente os fiscalizados como titulares das contas de depósitos. Ao revés, quando constavam os fiscalizados apenas como ordenantes ou beneficiários de pretensas remessas, os exemplos acima citados rejeitaram a tributação, essencialmente pela fraqueza da prova.

No caso destes autos, restou claro que o contribuinte teria suporte para efetuar as transferências financeiras, como se pode ver pelas declarações de ajuste anual acostadas aos autos, porém não foi juntada cópia de extratos ou fichas de depositantes demonstrando que o recorrente fosse titular das contas bancárias alienígenas. Ainda, o documento de fl. 104 até indicaria que o contribuinte ou seu representante legal teria enviado os fundos para o exterior, porém, como acima assinalado, há sempre um grau de razoável dúvida nessas documentações de doleiros e *off shore*, como se viu nos 03 primeiros paradigmas citados neste voto. Ademais, para a tributação na via dos depósitos bancários, as remessas em si mesmas não podem funcionar como rendimentos omitidos, pois o que seria a presunção de omissão de rendimentos são os depósitos bancários. Para superar essa dificuldade, a autoridade fiscalizadora afirmou (fl. 13), *verbis*:

Presumiu-se, conservadoramente, que os depósitos que deram sustentação aos débitos na conta nº 6550845306 no Bank of America em Nova Iorque foram realizados no mesmo mês da efetivação dos débitos, e com valor correspondente.

Acima, parece claro que a autoridade não sabia quando ocorreram os depósitos bancários, tomando os débitos pelos primeiros para efetuar a tributação do *caput* art. 42 da Lei nº 9.430/96 (**Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**). Ora, é de conhecimento geral que apenas os depósitos bancários podem ser presumidos como rendimentos omitidos, jamais eventuais débitos. Não se conhecendo os depósitos, inviável se ancorar na presunção citada.

Com todas as considerações acima, alicerçado nos exemplos antecedentes, tem-se fundada dúvida se efetivamente o contribuinte foi o real responsável pelas remessas financeiras. Mesmo que isso se supere, parece claro que a autoridade fiscal tomou os débitos pelos depósitos, para concretizar a tributação do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o que não pode ser acatado.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos